### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012925-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Fernando José Ruiz

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária promovida por **FERNANDO JOSÉ RUIZ** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** 

Alega o autor que foi proprietário do veículo VW-Gol especial, ano/modelo 1999/1999, cor branca, renavam 714254606, de placa CNQ 5970, que vendeu para Francisco Carlos Zucco, em 05 de junho de 2002. Afirma que o adquirente deixou de pagar as parcelas do financiamento que havia assumido por ocasião da compra do veículo e desapareceu, não tendo realizado a transferência do bem, impossibilitando a comunicação de sua venda. Em pesquisa realizada junto ao DETRAN descobriu que o veículo havia sido apreendido em Ibitinga/SP e leiloado em 09/11/2011. Alega, por fim, que, em razão de todo o ocorrido, vem sofrendo diversas execuções fiscais e protestos dos quais não tem responsabilidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de sustação dos protestos realizados, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/78.

Pela decisão de fls. 79/80 foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a FESP contestou, alegando, em preliminar, carência de ação pela falta de interesse de agir, pois, em relação aos IPVA's dos exercícios de 2012 a 2014, houve o cancelamento administrativo das CDA's, sendo o autor devedor solidário, com o adquirente do veículo, pelo IPVA do exercício de 2011, pois, quando da ocorrência do fato gerador, o veículo ainda estava em seu nome. No mérito, sustentou que o autor é devedor

solidário pelo pagamento dos débitos relacionados ao veículo em questão, não tendo ocorrido a prescrição do IPVA referente ao exercício de 2010, pois, a respectiva execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos e, relativamente aos exercícios de 2011 a 2014 os débitos receberam a anotação de prescritos ou cancelados. Impugnou o pedido relativo aos danos morais, requerendo a improcedência da ação. Com a contestação vieram documentos às fls. 100/105.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A análise da questão posta em juízo diz respeito aos exercícios dos IPVA's de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

## **EXERCÍCIO DE 2010:**

Não há que se falar na prescrição do crédito de IPVA relativo ao exercício de 2010. Embora o autor sustente não ter havido a distribuição da ação ou a sua citação em execução fiscal até o presente momento, houve a interrupção do prazo prescricional relativamente à cobrança do IPVA – exercício de 2010 – CDA nº 1097375207 - com o protesto do título (fl. 31) aos 04/07/2013, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos-SP e, posteriormente, com o ajuizamento da execução fiscal – Processo nº 1500062-29.2014.8.26.0566 aos 26/11/2014.

Segundo os termos do art. 174 do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

(...)

Embora o despacho inicial, ordenando a citação do devedor, tenha ocorrido

em 01/04/2015, *in casu*, aplica-se a Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercicio, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Assim, tem-se por interrompida a prescrição, relativamente ao crédito de IPVA – exercício de 2010, não havendo que se falar em prescrição.

# **EXERCÍCIO DE 2011:**

O crédito relativo ao IPVA do exercício de 2011 está prescrito.

A Fazenda, de início, pugnou pelo reconhecimento da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, relativamente aos créditos dos IPVA's dos anos de 2011 a 2014. Todavia, no mérito, reconheceu a prescrição do imposto, relativo ao exercício de 2011, nos seguintes termos: "Nos sistema da Dívida Ativa, constam inscritos e ativos em nome do autor débitos de IPVA referente aos exercícios de 2008 a 2010; os débitos relativos aos demais exercícios estão com a anotação de prescritos ou cancelados" (fl. 92). Grifei

Não é o caso de se reconhecer a carência superveniente da ação, ante a perda do objeto, pois, embora alegado na peça de defesa a prescrição do imposto quanto ao exercício de 2011, houve o protesto do título quanto ao referido exercício, junto ao Tabelião de Protesto de Letra e Títulos da Comarca de São Carlos, sendo necessário o provimento judicial.

## **EXERCÍCIOS 2012/2013 E 2014:**

Embora tenha a ré mencionado que, quanto aos exercícios 2012 a 2014, houve o cancelamento administrativo dos débitos, o fato é que houve protesto dos IPVA's relativos aos exercícios de 2012 e 2013 (fl. 29), não sendo o caso de se reconhecer a carência superveniente, ante os procedimentos contraditórios realizados pela credora, não se sabendo se o alegado cancelamento ocorreu em data anterior ou posterior ao protesto dos títulos.

Quanto ao exercício de 2014, não há nos autos instrumento de protesto, constando à fl. 102 (CDA nº 1184507235) que o débito foi cancelado.

### **QUANTO AOS DANOS MORAIS:**

Os documentos que acompanham a inicial demonstram que o veículo descrito na inicial foi vendido em leilão público, em 09/11/11 (fls. 20).

Por outro lado, o art. 126 do CTB dispõe:

"O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior."

E a Resolução nº 11/98 do CONTRAN dispõe em seus artigos 1°, 5° e 6° que:

"Artigo 1º - A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I veículo irrecuperável;
- II veículo definitivamente desmontado;
- III sinistrado com laudo de perda total;
- IV vendidos ou leiloados como sucata.
- a) por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito;
- b) os demais (...)

A Portaria Detran 938/2006, por seu turno, disciplina a venda de veículo em leilão pelo Detran/SP e suas unidades subordinadas, Circunscrições Regionais de Trânsito e, em seu artigo 34, estabelece que:

"Ao arrematante de veículo leiloado como sucata será entregue certidão de baixa, atendidos os requisitos que regulam a matéria.

(...) III (...)

§ 1° - A baixa do registro cadastral será realizada pela unidade de trânsito do local em que o leilão foi realizado, atendida a legislação que regula a matéria".

Assim, a responsabilidade pela baixa do registro é da autoridade de trânsito em que o leilão foi realizado, vinculada, portanto, à requerida, que não pode alegar desconhecimento.

Se houve omissão do responsável, tal fato não pode ser atribuído ao autor, que sofreu cobranças de IPVAs dos exercícios posteriores ao leilão e teve CDAs protestadas em seu nome.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Por outro lado, contudo, há que se considerar que o protesto dos títulos (fl. 29) gera a publicidade da cobrança a terceiros, o que, por si só, caracteriza dano moral, além de inviabilizar a utilização dos créditos da nota fiscal paulista.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. DÉBITO FISCAL POSTERIOR À TRADIÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL NA DÍVIDA ATIVA. **DANO MORAL** CONFIGURADO. SUCESSORES. **OUANTUM.** CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A inscrição em dívida ativa do nome do antigo proprietário do veículo, em face da ausência de providência do comprador para regularizar a documentação junto ao DETRAN/DF, é suficiente para configurar dano moral. A indenização por danos morais constitui direito patrimonial transmissível aos herdeiros, sendo cabível a condenação da ré ao pagamento da compensação aos sucessores que compõe o polo ativo. Precedentes do Eg. STJ. Para a fixação do quantum devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, bem assim que a referida verba deva ser arbitrada com moderação, evitando o enriquecimento sem causa.(TJ-DF 20140910094118 0009242-96.2014.8.07.0009, Relator: CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Data de Julgamento:

22/06/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/06/2016 . Pág.: 156/168)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MULTA DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO COM TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. Em que pese a comunicação tardia da transferência de veículo, não se pode admitir a permanência da responsabilidade do antigo proprietário após a ciência do órgão de trânsito quanto à transferência do veículo. Ausência de fundamento legal para tanto. Negativação e protestos indevidos em nome do apelado – configurado dano moral – indenização mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP-APL: 30179966320138260564 SP 3017996-63.2013.8.26.0564, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 20/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2015)

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo o processo: (a) <u>com resolução do mérito e</u> <u>improcedente o pedido</u>, relativamente ao IPVA do exercício de 2010, considerando o protesto do título e posterior ajuizamento da execução fiscal, nos termos acima relatados (b) <u>com resolução do mérito e procedente o pedido para declarar a prescrição do IPVA relativo ao exercício de 2011 (c) <u>com resolução do mérito e procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico tributária relativamente aos IPVA's dos exercícios de 2012/2013 e 2014, bem como para confirmar a tutela antecipada e declarar inexigíveis os débitos de IPVA e demais consectários, posteriores ao leilão judicial,</u></u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ocorrido em 09/11/2011, bem como condenar o requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (primeiro protesto), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear a custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 15% sobre o valor da condenação, tudo na proporção de 20% para o autor e 80% para o requerido, sendo este isento de custas, na forma da lei e o autor beneficiário da gratuidade da justiça, observando-se, então, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para o cancelamento definitivo de protestos alusivos ao veículo em nome da autora, relativamente aos IPVA's dos exercícios de 2011 e seguintes.

P. I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA